



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1318/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6278/2016
PROTOCOLO	: 1670090
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCÍO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADOS	: MICHEL CANDIDO FREITAS – FILHO MICAEL CANDIDO FREITAS - FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR /	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos Srs. Michel Candido Freitas e Micael Candido Freitas, beneficiários do ex-servidor Sr. Antônio da Silva Freitas, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 28331/2018** (pç. 9, fls. 45-47), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22889/2018** (pç. 10, fl. 48), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo parcialmente com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** Srs. Michel Candido Freitas e Micael Candido Freitas, beneficiários do ex-servidor Sr. Antônio da Silva Freitas, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98,
de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl